

Perguntas e Respostas

sobre **Atos de Admissão Pessoal**

durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19):
cartilha educativa para
gestores públicos





Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS
GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL

durante o período de enfrentamento da emergência de
saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19): cartilha
educativa para gestores públicos

Recife, 2020

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) ©2020
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: www.tce.pe.gov.br
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE CEP 50050-910

PRESIDENTE

Conselheiro Dirceu Rodolfo

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Ranilson Ramos

CORREGEDOR-GERAL

Conselheira Teresa Duere

OUVIDOR

Conselheiro Carlos Porto

DIRETOR DA ECPBG

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Conselheiro Carlos Neves

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Conselheiro Marcos Loreto

PROCURADORA-GERAL DO MPCO

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

AUDITOR GERAL

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

Aquiles Viana Bezerra

DIRETOR GERAL

Ulysses José Beltrão Magalhães

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Adriana Figueiredo Arantes

NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

Eduardo Machado de Melo

GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Cristiana Monteiro Silva Costa

COORDENAÇÃO

Cristiana Monteiro Silva Costa

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Adriana de Oliveira Nóbrega

Ana Carla Guimarães Gomes

Ana Carolina de Aguiar Gonçalves

Felipe Monteiro de Barros Lins

Itarcio José de Souza Ferreira

Joaquim Marques de Jesus

Jonas Moreno de Andrade Almeida

Maísa Jacqueline Porto Ralino

Maria Leticia Pinto Maciel Pessôa

Sandro Bezerra Torres

Suzana Neves Pessôa de Souza

NORMALIZAÇÃO

Maria Aparecida Morais

PROJETO GRÁFICO

José Marcos Leite Barros (GDSI)

P452

Pernambuco. Tribunal de Contas do Estado.

Perguntas e respostas sobre atos de admissão pessoal durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19): cartilha educativa para gestores públicos / Cristiana Monteiro Silva Costa (Coordenação). – Recife: TCE-PE, 2020. 25 p.

1. Atos de admissão pessoal – servidor público. 2. Pandemia – COVID-19. 3. Gestor público – Atos de admissão pessoal. I. Costa, Cristiana Monteiro Silva (Coordenação). II. Título.

CDU 35.082

APRESENTAÇÃO

A desorientação é, a um só tempo, o principal tom e o mais nefando efeito colateral do modelo de sociedade pós-industrial no qual somos e vivemos. O pós-industrial impõe transformações cataclísmicas para todos os lados, não poupando qualquer dos segmentos da atividade e existência humanas.

Domenico de Masi, ao explorar o tema, coloca o volume e a intensidade das transformações do agora no extremo oposto do aforismo “é na transformação que as coisas descansam” (Heráclito).

Em verdade, hoje não há descanso, segurança ou tranquilidade nas transformações que sucedem em abundância, parecendo até que desejam rápida transformação de si mesmas.

As transformações hodiernas chegam, sempre atrasadas, por isso mesmo parecem nascer autofágicas. De Masi argumenta que a sociedade pós-industrial “nasceu por ensaio e erro, sem ser direcionada por um modelo ideal”, espécie de vazio que impõe aos homens e mulheres de nosso tempo uma crônica ausência de rumos, o que é bem representado na famanaz sentença de Sêneca: “Nenhum vento é favorável para o marinheiro que não sabe para onde vai”.

Enfim, sucessivas e multiaxiais transformações resultam em desorientação como regra e em medo como forma de ser no mundo. A pandemia atinente à COVID-19 realizou entre nós - brasileiros - um dos grandes medos da humanidade, trazendo consigo um alguidar de invisas e estarrecedoras transformações. Em um átimo passamos a temer por nossa saúde, nossa dignidade, nosso sustento, nossa vida. Num piscar de olhos todos esses temores já se fizeram coletivos.

Eis uma das derivas mais dramáticas na rota de nosso povo, radical o suficiente para exigir do Estado atuação imediata, audaz e planejada o quanto possível. A espera é por uma intervenção resolutiva, por assim dizer salvífica.

O Poder Público é convocado para atuar em uma trama na condição irrenunciável de protagonista, sendo certo que deverá buscar

inspiração no pulso do Leviatã, nos braços acolhedores do Welfare State e nos lampejos de criatividade que tornou o homem digno da humanidade e o colocou acima das feras.

O Estado e grande parte dos municípios pernambucanos deverão recrutar agentes públicos em quantidade suficiente e por procedimentos legítimos.

Os “servidores públicos”, oportunamente convocados, representam imprescindível instrumento para remover a sociedade do mesmerismo inicial e lançá-la em ritos de mimetismo necessários, pelos quais, inclusive, já estamos passando.

Esta nova e imprevisível realidade tem motivado a formulação de diversos questionamentos na área de admissão de pessoal, seja para viabilizar a prestação de serviços urgentes ou para preservar os demais serviços quando do retorno às atividades presenciais, o que tem ocorrido notadamente quanto às áreas de saúde e de educação.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco vem atuando de forma incansável no desempenho de sua função pedagógica, orientando gestores, sem descuidar dos vieses fiscalizador e punitivo, conforme o caso requeira.

As dúvidas suscitadas guardam certa similaridade entre si e várias delas já possuem respostas nas decisões deste Tribunal e no ordenamento pátrio, ordinário e especial vigente durante os efeitos da crise sanitária, outras, no entanto, demandam a formulação de consultas formais ao Pleno desta Corte.

Dessarte, a Coordenadoria de Controle Externo compilou as dúvidas mais frequentes na área de admissão de pessoal e formulou as respostas constantes da presente cartilha, com a intenção de orientar de forma didática e direta os gestores públicos, possibilitando o aprimoramento das políticas públicas neste momento em que as mesmas se mostram ainda mais relevantes.

Registro, portanto, mais esta esmerada entrega do corpo técnico do TCE-PE, um regalo produzido por agentes controladores que, para além da consabida proficiência, têm a sensibilidade de entender as

grandes contradições e dilemas vividos pelos gestores controlados em tempo de grande consternação.

Reitero júbilo e orgulho por pertencer a um órgão público pleno de tantos e tamanhos talentos, cuja motivação inabalável o traz cativo e reverente – arranjos flibusteiros à parte - às boas práticas e iniciativas verdadeiramente republicanas.

Aos jurisdicionados, o TCE-PE lega este “missal” de perguntas e respostas que entendo providencial.

Deixo a certeza de que, como sói ocorrer, seremos fortes também nesta passagem, mesmo ciente de que para o norte e nordeste de nosso País, como sempre o é para o sul italiano, o mergulho na crise será mais profundo, tudo a lembrar, numa espécie de bússola econômica invertida, as palavras cirúrgicas de Neruda:

“Triste é a voz do sul nos caminhos.
Ácida sombra o céu
deixa tombar sobre as casas destruídas,
lá das portas sai
o ramo desgrenhado
da fome e da pobreza
e contudo canta
tua cabeça sonora.”

Conselheiro Dirceu Rodolfo
Presidente do TCE-PE



1. Quais os aspectos legais a serem observados quando da contratação temporária de pessoal para atender a situações de emergência em saúde pública e de calamidade pública durante a Pandemia do Covid-19?

Inicialmente, deve o gestor envidar esforços para suprir as demandas de pessoal prioritariamente dentro do quadro existente, utilizando-se da relocação de servidores, nomeando servidores de concurso vigente¹ ou prorrogando contratos temporários existentes.

Conforme a regra constante do artigo 37, inciso IX da **Constituição Federal** é possível a contratação de pessoal para atender a situação temporária e de excepcional interesse público. A emergência em saúde pública e a calamidade pública são situações de manifesta anormalidade, que se enquadram como hipóteses motivadoras para esse tipo de admissão.

Em sendo demonstrada a impossibilidade do atendimento da situação emergencial ou calamitosa, com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, poderão ser admitidos servidores temporários.

Ainda que se tratem de situações extraordinárias e imprevisíveis, existe o dever de se observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da eficiência, da motivação, da economicidade e a adoção de procedimentos com o objetivo de dar ciência aos interessados, aos órgãos de controle e à sociedade das condições que envolvem a contratação, por meio da ampla divulgação do edital da contratação temporária em meios eletrônicos e nos órgãos oficiais de publicação, possibilitando que a informação chegue ao maior número possível de interessados, ampliando a possibilidade de contratação de profissionais com as qualificações pretendidas.

Cabe ao gestor a tarefa de elaborar um plano de gestão para identificar as necessidades a serem atendidas via contratação temporária e, havendo dificuldade na projeção das demandas, poderá contratar, inicialmente, o número de servidores necessários, formando cadastro reserva. Deverá também apresentar as justificativas que vinculam o enfrentamento da situação temporária e de excepcional interesse público.

¹ A nomeação, em caráter efetivo, de candidatos que tenham obtido regular aprovação em concurso público vigente, para cargos públicos vagos, criados por lei, deve obedecer às normas específicas quanto às vedações de nomeação em ano de eleições municipais e em concordância com os novos mandamentos da **Lei Complementar nº 173/2020**.

blico às necessidades das funções públicas específicas a serem contratadas, devendo expor os motivos da indispensabilidade da contratação temporária de pessoal em cada caso. As boas práticas administrativas, ainda que em situações de risco, devem ser resguardadas e realizadas de forma planejada, transparente, pública, impessoal e motivada.

Por fim, ressalte-se o disposto na **Recomendação Conjunta nº 03/2020** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e do Ministério Público de Contas (MPCO), para que os titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como aos do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, evitem contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial.

2. É admissível o desvio de atribuições de servidor ocupante de cargo ou emprego público, de forma temporária, visando atender às demandas surgidas no enfrentamento da pandemia do Covid-19?

A **Constituição Federal**, no inciso II do seu artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Para cada cargo público, as funções são definidas de maneira que correspondam a um conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que o ocupa.

Em princípio, com fulcro na segurança jurídica e no princípio do concurso público, não há que se permitir que o servidor venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público, sob pena de configurar em desvio de função.

As atribuições próprias de um cargo na Administração Pública são determinadas pela lei que o criou ou por ato normativo a ela vinculado; qualquer interferência no sentido de modificar a forma original desse complexo é ilegal, pois significa conceder competências que a lei não autorizou ou abolir as que a lei já atribuiu.

Todavia, em situações excepcionais e devidamente motivadas o servidor poderá, de forma transitória, executar funções inerentes a ou-

tro cargo, cabendo um paralelo com o disposto pela [Lei Federal nº 8.112/90](#), a qual no inciso XVII do seu artigo 117, estabelece como proibição “cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias”. A analogia passa a ser meio integrativo e conveniente nesse caso.

Insta ressaltar que, em situações de emergência ou de calamidade pública, os estados e os municípios poderão se utilizar, caso mais viável, do instituto da contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da [Constituição Federal](#), desde que atendidos todos os requisitos dispostos no ordenamento jurídico.

No caso da situação atual, face à pandemia do Covid-19, é razoável o cometimento a servidor, de atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual é titular, desde que de forma transitória e condizentes com suas condições físicas e habilidades técnicas correntes.

Ademais, cabe a observância ao máximo, da similitude entre as atribuições inerentes ao cargo ocupado e aquelas que serão desempenhadas na situação emergencial, respeitando imprescindivelmente, às condições e às peculiaridades exigidas para cada cargo, inclusive atentando à existência de lei dispondo sobre restrições e requisitos específicos ao seu ocupante.

3. É possível suspender contratos temporários via decreto? Para os Municípios que suspenderam os contratos temporários de professores via decreto, como se deve proceder quando do fim do isolamento e do retorno às atividades letivas? Seguiríamos a publicação de decreto que suspende a medida tomada? Tal interrupção influenciará, em algum item, no envio dos documentos para formalização de processo de admissão de pessoal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) ?

Sim. Para os casos em que o normativo existente não contemple hipóteses para suspensão dos contratos, há a possibilidade de o executivo editar um decreto, estabelecendo dispositivos para regular situações

nela não disciplinadas. O decreto deverá conter a motivação da suspensão, bem como o período em que perdurar. Importante considerar o exposto na questão 5 quanto à possibilidade de manutenção dos contratos dos professores com as alternativas propostas quando do retorno das aulas.

A suspensão dos contratos temporários não elimina ou altera o envio das informações nos termos constantes da **Resolução TC nº 01, de 07 de janeiro de 2015**.

4. A suspensão dos contratos também suspende o tempo de sua execução/extinção? Se sim, como proceder para formalizar este procedimento? É necessário atualizar cláusulas do contrato?

Não. A suspensão não altera o período de execução do contrato, ficando inalteradas suas datas iniciais e finais. Com o retorno à normalidade promovido pela flexibilização das regras de isolamento social e pela retomada das aulas, o prazo final da contratação ficará mantido, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, caso seja necessário um lapso temporal maior para finalizar as atividades em virtude do período de interrupção pela situação de emergência.

As hipóteses de alteração das cláusulas contratuais devem estar descritas em ato do Poder Executivo que conterà a motivação da suspensão, o período em que se dará essa suspensão (não necessariamente uma data fixa) e o novo prazo de validade.

5. Considerando a queda na arrecadação das receitas e a suspensão das atividades na área da educação em razão da pandemia, os professores contratados temporariamente devem ter o contrato rescindido?

Em princípio, não é aconselhável. É necessária a manutenção da prestação do serviço educacional pelo estado e pelos municípios, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia.

Trata-se de uma situação emergencial imprevisível de alcance mundial, reconhecida pela **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de**

2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020](#) e pelo [Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020](#), que tem implicado medidas de quarentena e de isolamento humano.

Em virtude dos princípios da continuidade do serviço público, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não seria razoável dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.

Antes de encerrar o contrato com os professores, a administração tem a opção de alterar o prazo final do contrato, assegurando a prestação de serviço e a conclusão do ano letivo. Ademais, a [Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), que disciplina as eleições no país, de acordo com o inciso V do artigo 73, veda a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, impossibilitando a contratação de novos professores no período defeso.

No retorno às atividades educacionais presenciais os alunos não podem ficar desamparados, sendo recomendável a manutenção dos mesmos profissionais que iniciaram o ano letivo.

O Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CP nº 5/2020 a fim de orientar a conduta dos prestadores de serviços educacionais para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como segue:

“O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

- a. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
- b. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

c. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.”

Tendo em vista a dificuldade para reposição de forma presencial das aulas suspensas em função da pandemia, sem comprometer o calendário escolar de 2021, poderá o gestor viabilizar a adoção de atividades pedagógicas não presenciais, de forma proativa, criativa e responsável, mesmo durante o período de emergência, tendo em vista a manutenção da motivação e do progresso educacional dos estudantes.

Desta forma, os professores podem continuar executando as atividades pedagógicas para as quais foram contratados, mesmo que utilizando temporariamente outros meios.

Havendo previsão em lei local, pode também ser implantado sistema de banco de horas, para compensação de parte da carga horária após o fim da suspensão das aulas presenciais, por meio de atividades escolares no contraturno ou em dias não letivos, por exemplo.

Caso se configure alguma hipótese de extinção antecipada de contratos temporários disciplinada em normativo local, o ente deverá proceder conforme previsto em lei.

6. Para manutenção da rotina escolar, foram convocados um percentual de professores (muitos se candidataram voluntariamente), em sua maioria contratos temporários, para produção de conteúdo aos alunos da rede. Neste caso, será possível suspender os contratos daqueles que não estão prestando este serviço, preservando apenas os vínculos dos que estão trabalhando efetivamente? Se for possível, como deveríamos fazer? Quais os instrumentos legais e procedimentais?

A suspensão do contrato e a alteração das suas cláusulas devem ser formalizadas em ato emitido pelo chefe do poder executivo, contendo a motivação da suspensão, o período em que se dará esta ocorrência

(não necessariamente uma data fixa) e o novo prazo de validade.

Em respeito ao princípio da Impessoalidade, os critérios de escolha de quais serviços e funções contratadas serão mantidos e quais serão suspensos devem estar definidos de forma clara e objetiva no ato emitido pelo chefe do executivo.

No entanto, é razoável que a administração permaneça com os contratos e envide esforços para manter os professores em atividade, com as alternativas propostas anteriormente na questão 5, quando do retorno das aulas.

7. Diante da queda de arrecadação, os municípios que continuam com todos os contratos de professores temporários ativos, podem realizar, em comum acordo com os contratados, o parcelamento dos salários evitando-se, assim, distratos e redução de vencimentos? Se for legal, que procedimento deverá ser adotado para esta finalidade?

Embora o salário do servidor possua natureza alimentar, ou seja, indispensável para sua manutenção e de todos que dele dependem, há posições do Supremo Tribunal Federal (STF)² permitindo o parcelamento de salário estando o ente público em crise financeira. Desta forma, para que se processe o parcelamento de salários é necessário, antes de tudo, que o município demonstre real incapacidade financeira para honrar com a folha de pagamento em dia (BRASIL, 2017).

8. É possível a contratação de profissionais da saúde para enfrentamento da Covid-19 por meio de chamamento/credenciamento?

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está prevista na **Constituição Federal**, (inciso IX do artigo 37).

Em tempos de normalidade, essas contratações devem ser realizadas mediante realização de processo seletivo simplificado, assegurando o

² STJ, RMS 54226 MG 2017/0128666-2.

cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Diante da impossibilidade de realização da seleção pública, é razoável que o chamamento/credenciamento ocorra, após serem observados os seguintes aspectos:

- Garantir que foram tomadas todas as medidas possíveis para aumento de servidores da área de saúde no enfrentamento do Covid-19, tais como:
 - a. relocação de servidores, desde que não configure desvio de função;
 - b. nomeação, em caráter efetivo, de candidatos que tenham obtido regular aprovação em concurso público vigente, apenas para reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios vagos, criados por lei, pertencentes à área da saúde, desde que demonstrada a sua real necessidade, em caráter permanente, em razão da duração do vínculo;
 - c. ampliação da jornada ordinária de trabalho de servidores, em conformidade com a normativa do sistema de plantões extraordinários;
 - I . a ampliação de que trata este item deverá ser feita, prioritariamente, utilizando seu quadro próprio;
 - II . o ente que não tiver normativo próprio regulamentando os plantões extraordinários deverá fazê-lo, caso queira adotar essa sistemática.
 - d. prorrogação das contratações temporárias atualmente em vigor;
 - e. realização de processo seletivo simplificado para viabilizar as contratações por prazo determinado quando estas se mostrem indispensáveis diante da detecção de insuficiência de servidores e da impossibilidade de convocação de aprovados em concurso público aptos a suprir as demandas.

- O gestor apresente formalmente as justificativas que vincule a necessidade de pessoal específica para enfrentamento da situação de pandemia e a impossibilidade de realização de seleção pública simplificada com a análise curricular dos candidatos;
- Por fim, elaborar edital de chamamento público com ampla publicidade e aplicação dos princípios da administração pública, que contenha, no mínimo:
 - a) os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
 - b) os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
 - c) as atividades a serem desempenhadas;
 - d) a forma de remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato.

9. Na possibilidade de credenciamento de profissionais da área de saúde, como garantir aos deficientes físicos as vagas no processo seletivo?

Na situação enfrentada de pandemia o procedimento de seleção pública visa, principalmente, divulgar a necessidade de contratação perante a comunidade, permitindo assim aos potenciais interessados se candidatarem para a função, sem prejudicar ações rápidas e eficazes para a admissão de pessoal.

Em regra, na contratação temporária decorrente de credenciamento, devem ser garantidas às pessoas com deficiência as vagas reservadas, de acordo com os preceitos constitucionais abaixo elencados:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Constituição Estadual:

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 97 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos art. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes:

(...)

VI - previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dis-

positivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas: a) será reservado por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas o percentual de 5% (cinco por cento) para preenchimento por pessoas com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público.

E conforme entendimento para o âmbito do Estado de Pernambuco, o Acórdão TC nº 411/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: caso a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

No entanto, caso o edital de chamamento determine que a ordem de contratação seguirá estritamente a ordem cronológica de recebimento da documentação válida dos candidatos, a reserva de vaga das pessoas com deficiência não será feita nos moldes apresentados, visto que as regras da seleção serão para todos de forma igual, na medida da apresentação ao órgão, possibilitando aos deficientes físicos o preenchimento das vagas em percentuais superiores ao previsto em norma específica.

10. No atual contexto de calamidade pública, há vedação no âmbito dos municípios de contratação de pessoal para atendimento de situações de emergência em saúde pública, tendo em vista se tratar de ano eleitoral municipal?

A Lei Geral das Eleições (**Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**) elenca em seu artigo 73 as condutas por parte dos agentes públicos que possam de certa forma trazer prejuízo à competitividade entre os candidatos no pleito, sendo, portanto, vedadas, a fim de preservar a igualdade e, assim, não contaminar o processo eleitoral.

Dentre essas situações, aquela contida no inciso V do artigo supracitado trata da contratação de pessoal na circunscrição do pleito nos três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Todavia, o legislador neste mesmo inciso, ressalva algumas possibilidades que escapariam à tal previsão, não sendo alcançadas por esta vedação.

Assim, vislumbrando a alínea “d” do inciso em tela, quando descreve a “contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do poder executivo” como uma das exceções ao cumprimento do dispositivo legal à que se reporta, depreende-se que apenas os serviços emergenciais, assim entendidos aqueles vinculados à “sobrevivência, saúde ou segurança da população” poderão ser objeto de contratações temporárias de excepcional interesse público.

Com a publicação em 28/05/2020 da [Lei Complementar nº 173](#) (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e alterou a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) até 31/12/2021) as restrições dispostas no artigo 21 da LRF que tornam nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato foram afastadas temporariamente para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O disposto no inciso IV do artigo 8º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#) permite a contratação de pessoal para atender a situação temporária e de excepcional interesse público, devendo ser observados os efeitos elencados no § 1º do mesmo dispositivo (grifo nosso):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço mi-

litar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

11. Neste ano de 2020, muitas seleções simplificadas de professores encerram-se em dezembro. Quando será permitido realizar nova seleção? Considerando que possivelmente o ano letivo 2020 estenda-se até 2021 sem interrupções (de agosto 2020 a fevereiro 2021, com início do novo ano letivo em março de 2021), a fim de garantir o término do ano letivo de 2020, como devemos proceder ?

A **Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, que disciplina as eleições no país, de acordo com o inciso V do seu artigo 73, veda a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, impondo nulidade de pleno direito aos atos exarados em desacordo com tal regra, ressalvados os casos de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do poder executivo.

O conceito de serviço público essencial, de que trata a lei eleitoral, deve ser interpretado de maneira restritiva, exigindo que os serviços públicos a serem prestados sejam realmente inadiáveis, justamente para abranger os casos relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Em razão do decreto expedido pelo Governo do Estado de Pernambuco declarando situação de emergência, em função do combate e da prevenção ao Covid-19, em que as aulas escolares foram suspensas, deverá ser verificada a melhor forma de gerenciar a situação dos contratos na área de educação. De acordo com suas peculiaridades e dependendo do caso, poderá a administração prorrogar os contratos

vigentes através da alteração do prazo final do contrato, assegurando a prestação de serviço necessário à garantia das 800 horas/aulas devidas de 2020.

Não há impedimento para realização de nova seleção pública, desde que não haja candidatos aprovados na seleção vigente. Considerando para o caso em questão que o ano letivo encerra-se em fevereiro de 2021, período fora do alcance da vedação contida na lei eleitoral, poderá a administração realizar a nova seleção pública e firmar novos contratos, ressalvadas as alterações no calendário eleitoral com repercussão na posse dos novos prefeitos municipais.

12. Para os municípios que realizaram o distrato/cancelamento do contrato com os professores temporários municipais, a partir de quando poderá ser convocada uma nova seleção simplificada?

No período de três meses antes das eleições e até a posse dos candidatos eleitos, a Lei eleitoral proíbe a nomeação ou a contratação ou qualquer forma de admissão de quaisquer serviços públicos considerados não essenciais.

Diante do acima exposto, considerando que alguns municípios, em virtude da crise financeira que se aproximava, decorrente da pandemia, realizaram distratos/cancelamentos dos contratos com professores de forma precipitada, sem atentar para as restrições impostas pela Lei eleitoral, bem como para a necessidade de continuidade do período escolar pós pandemia, melhor seria emitir ato do poder executivo alterando a condição das peças contratuais de “cancelados” para “suspensos”, possibilitando o retorno desses professores tão logo a situação de normalidade retorne.

13. Diante da escassez de recursos, é possível realizar o corte das gratificações de coordenação dos funcionários efetivos via decreto, principalmente aqueles que não estão contribuindo com a demanda de produção de conteúdo?

O inciso XV do artigo 37 da **Constituição Federal** estabelece que os vencimentos de cargos e empregos públicos são irredutíveis. Estão aí inclusos o vencimento-base e as vantagens incorporáveis, definidas em lei, inerentes ao cargo.

Poderão ser dispensadas, no entanto, as vantagens remuneratórias concedidas em virtude de comissão, função gratificada ou ato de livre nomeação e exoneração (ad nutum), haja vista serem parcelas que não se incorporam à remuneração do servidor.

As vantagens pecuniárias que são pagas mediante cumprimento de requisitos de duração, modo e forma da prestação do serviço devem ser suprimidas, caso ditas condicionantes não se concretizem no plano fático.

Já as inerentes ao cargo e as que se caracterizam ou se constituem vantagem pessoal não podem ser retiradas.

14. É possível prorrogar o prazo de contrato temporário realizado para substituição de servidor efetivo em afastamento, caso o prazo do contrato esteja para vencer e o afastamento do servidor efetivo foi prolongado, considerando que o servidor temporário não esteja desenvolvendo suas atividades, em função da pandemia de Covid-19?

Considerando que não há como se prever, com exatidão, o fim da pandemia de Covid-19 é razoável que se possa prorrogar o contrato temporário no caso em questionamento até a volta do servidor efetivo em afastamento, sendo o prazo de prorrogação inicial o previsto na lei do ente que trata da matéria.

Como o contrato temporário pode ser rescindido a qualquer tempo pela administração pública, esse se encerrará com a volta do servidor efetivo às suas atividades ou com o fim da prorrogação inicial, o que acontecer primeiro.

15. Para os municípios que já suspenderam os contratos em virtude da provável queda na arrecadação, é possível,

como alternativa para apoio financeiro dos contratados, editar uma lei que autorize o pagamento de um auxílio emergencial? É legal?

Não. A administração não pode atuar com vistas a beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Sendo assim, para que não haja violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, ao editar uma lei não deve a administração promover o favoritismo a determinado grupo para a satisfação do interesse privado.

16. Em ano eleitoral e no atual cenário de pandemia no Estado de Pernambuco, como fica a questão dos concursos públicos cujos editais já foram publicados? Como fica a homologação do concurso e a nomeação dos servidores?

Em condições normais, a nomeação dos aprovados em concurso público homologado pode ocorrer em qualquer tempo dentro de sua validade, resguardada a obrigatoriedade de se nomear todos os aprovados, dentro do número de vagas oferecidas. Já a homologação, esta deve ocorrer assim que cumpridas todas as fases pertinentes do concurso.

Entre 28/05/2020 a 31/12/2021, a **Lei Complementar nº 173/2020** (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e alterou a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**) proibiu a nomeação de novos servidores, exceto para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Após 04 de julho (03 meses antes da votação), e até a posse dos eleitos, a Lei eleitoral proíbe a nomeação ou contratação ou qualquer forma de admissão de quaisquer serviços públicos considerados não essenciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://cutt.ly/ByMG3EA>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/WyMHqEc>. Acesso em: 1º jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://cutt.ly/oyMHt9b>. Acesso em: 1º jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <https://cutt.ly/zyMHijd>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: <https://cutt.ly/0yMHpC6>. Acesso em: 1º jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/tyMHgs0>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/EyMHjJa>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/byMHxKc>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Ministério da Educação, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/yyMHvLI>. Acesso em 31 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 54226 MG 2017/0128666-2**. Decisão Monocrática. Intimem-se à parte recorrida para contraminuta ao agravo interno. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://cutt.ly/oyMHnNT>. Acesso em: 1º jun. 2020.

PERNAMBUCO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife, PE: Alepe, [1989]. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso em: 31 maio 2020.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020**. Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Recife, PE: Alepe, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/RyMHQDj>. Acesso em: 30 maio 2020.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020**. Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Recife, PE: Alepe, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/jyMHEXL>. Acesso em: 30 maio 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 411, de 17 de abril de 2019**. PROCESSO TCE-PE Nº 1852440-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2019. INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA. RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 411/19. Recife, PE: TCE-PE. Boletim Semanal para a Imprensa, n. 259, 16 a 18 abr. 2019, p. 19-20. Disponível em: <https://cutt.ly/UyMHTk0>. Acesso em: 31 maio 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 1, de 7 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e dá outras providências. Recife, PE: TCE-PE, [2015]. Disponível em: <https://cutt.ly/ZyMHUpA>. Acesso em: 31 maio 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco. **Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 3, de 25 de março de 2020**. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação de todos os membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual no 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV. Recife, PE: TCE-PE: MPCO-PE, [2020]. Disponível em: <https://cutt.ly/byMH17r>. Acesso em: 31 maio 2020.